



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Parecer DCI Nº 122/2024

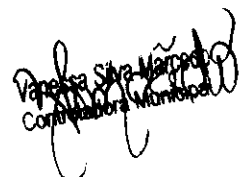
Boquim, 01 de Fevereiro de 2024.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Tomada de Preços nº 004/2023-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 64/2024, referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 004/2023, visando a Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação das Escolas Municipais: Ananias Chaves Sobrinho, Manoel Cândido, Carivaldo Oliveira Rodrigues, José Gois Duarte e a Creche e Centro de Atendimento Educacional Especializado Laurinete Barbosa Silva, no Município de Boquim, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I., conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante do Edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global, solicitado através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não dos licitantes, bem como a sua classificação ou não.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de


Vanessa Silva Mamede
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada acostada aos autos às fls. 000293 a 000294.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite de créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios

Valéria Silva Marcedo
Controladora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação dos resumos dos editais das tomadas de preços deve observar o que dispõe o artigo 21 e seus incisos, a seguir transcritos:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e “ainda” quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a

Handwritten signature:
Alexsandro Silva Mendes
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 000371 a 000409, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e do Município de Boquim/SE, e jornal de grande circulação (jornal da cidade), conforme orientado no Parecer Jurídico n.º 690/2023 expedido em 14/11/2023, expedido pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves OAB-SE 9123, acostado aos autos do processo as fls. 000329 a 000339, respeitando o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de abertura dos envelopes de habilitação.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Constam, às fls. 001468 a 001470, que no dia 08 de Dezembro de 2023, as 09:00 horas, com tolerância de 10 (dez) minutos fora aberta a licitação para o recebimento, abertura e julgamento dos envelopes contendo a documentação de credencial e habilitação do referido certame. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, estiveram presentes as empresas: **FTL CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA ME; LDVL CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS; TEKTON CONSTRUTORA LTDA; JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME;**

Vanessa Silva Marcondes
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; AT ENGENHARIA LTDA ME;KRM MULTISERVICE LTDA;conforme consta na 1ª Ata de Sessão Pública para Credenciamento, Abertura e Julgamento da Habilitação e das Propostas, Objeto da Tomada de Preços Nº 004/2023.

Consta ainda, as fls. 001474 a 001478, parecer técnico do Engenheiro Civil-CREA 270051157-3 **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS** expedido em 18 de dezembro de 2023, que em análise a documentação apresentadas pelos licitantes no que diz respeito a análise técnica voltada a área de engenharia concluiu ponderando que :

“ De acordo com o exposto acima, apenas as empresas abaixo relacionadas apresentaram documentação técnica compatível com o solicitado no Edital da referida tomada de preço:

- *AT ENGENHARIA LTDA-ME;*
- *TEKTON CONSTRUTORA LTDA;*
- *JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.”*

Constam às fls. 001506 a 001510, que aos 28 de Dezembro de 2023, as 09:00 horas, com tolerância de 10(dez) minutos, fora aberta a sessão para proceder o julgamento das propostas de preços do referido certame. Só esteve presente a empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, frise-se que os licitantes foram comunicados através da convocação publicada no Diário Oficial do Município e enviada aos respectivos e-mails informados anexos em seus documentos.

Observa-se as fls.001523 a 001526 que a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS impetrou recursos. Da Análise do Recurso pelo Engenheiro Civil-CREA 270051157-3 **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS** em 15 de janeiro de 2024 o mesmo concluiu que:

*“ Em nova análise dos documentos apresentados pela Empresa acima qualificada, declaramos que houve um equívoco em sua desclassificação, sendo, portanto, verdadeiro o recurso apresentado pela **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**. De acordo com o exposto, solicitamos a inclusão da Requerente para a sequência do certame.”*

No que diz respeito da Decisão Preliminar impetada pelo Presidente da Comissão da Comissão da CPL em 15 de Janeiro de 2024 foi pontuado que:

“Após análise, o Técnico responsável reformulou o parecer e reconheceu que a

Andressa Silva Malvesto

Andressa Silva Malvesto
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS cumpriu as exigências dos itens 8.3.2.1 e 8.3.2.2 do

presente edital, através do Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, item 01.01.03.02, página 1405 do processo licitatório, assinada por todos os presentes na 1ª Sessão Pública para Credenciamento e Abertura da Habilitação e Recolhimento das Propostas, objeto da Tomada de Preço N° 04/2023 PMB.

Dessa forma, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou HABILITADA essa empresa.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O processo administrativo com todas as peças de recurso está disponível no Portal da

Transparência Municipal, e solicitamos a esta digníssima Procuradoria Geral do Município parecer opinativo e orientativo sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.”

Neste prisma consta ainda aos autos do procedimento às fls.001540 a 001542 o parecer jurídico Parecer Jurídico n.º 033/2024 expedido em 15/01/2024 , expedido pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves OAB-SE 9123,concluiu que:

“ Diante do exposto, resta claro, que os argumentos explanados pelo recorrente merecem prosperar, razão pela qual este órgão jurídico ratifica o entendimento exarado na Decisão Final do recurso Administrativo, feita pelo Presidente da CPL, no sentido de que a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS será HABILITADA, conforme razões acima relatadas, conforme esclarecido na decisão do Presidente da CPL, devendo o mesmo dar regular prosseguimento ao processo Licitatório.

Por derradeiro, relevante frisar, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, posto que são de inteira responsabilidade do Presidente da CPL a análise e o julgamento final do recurso administrativo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.”

Posteriormente vemos a Resposta ao Recurso Administrativo posta pelo pelo Presidente da Comissão da Comissão da CPL Srº Carlos Eduardo Ávila de Oliveira em 17 de Janeiro de 2024 ao qual concluiu que:

“Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão desta

Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Comissão e do Gestor.

O processo administrativo com todas as peças de recurso, está disponível no Portal da Transparência Municipal tanto como o parecer técnico emitido pela Procuradoria Geral do Município parecer nº 33/2024 favorável a revisão dos atos sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.

*Ante o acima exposto, toda a Comissão sugere pela **PROCEDÊNCIA** do recuso impetrado pela Empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, declarando **HABILITADA** para prosseguir no certame.”*

Ademais consta o parecer técnico do Engenheiro Civil-CREA 270051157-3 **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS**, arrimado aos autos do processo as fls.002165 a 002167 que diante da análise técnica as empresas foram classificadas da seguinte forma:

- 1ª colocada: **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** no valor de R\$ 556.963,58;
- 2ª colocada: **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** no valor de R\$ 560.449,51;
- 3ª colocada: **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** no valor de R\$ 562.120,30.

Por fim, Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Janeiro de 2024, conforme verifica-se as fls.002168 a 002170, a ata de sessão pública para julgamento das propostas classificadas, destaca-se que estiverem presentes as empresas **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** e **AT ENGENHARIA LTDA-ME**. Destaca-se assim foi declarada vencedora do certame a empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** com o valor apresentado de R\$ 556.963,58 1ª colocada.

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalíssimas que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Secretaria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos: diário de obra, boletim de medição, registro fotográfico, entre outros que possam ser solicitados pelo este órgão de controle.

Ademais orientamos, que caberá ao respectivo fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato. Ressalte –se que é necessário que haja o acompanhamento corriqueiramente, sob pena de responderem o agente público e a contratada no caso de malversação dos recursos públicos e afronta aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Carta Magna de 88.

VII – Das Considerações gerais e recomendações

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

Yanessa Silva Marinho
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO


e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;

- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar a Licença da Adema Escolas Municipais: Ananias Chaves Sobrinho; Carivaldo Oliveira Rodrigues e da Creche e Centro de Atendimento Educacional Especializado Laurinete Barbosa Silva;
- Organização do procedimento em ordem Cronológica.

VIII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto: 010/2021